



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.179 - SC (2014/0040848-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **ROGÉRIO MARÇAL MARINHO LEITE**
ADVOGADOS : **FABIAN RADLOFF**
: **THIAGO LUIS BELTRAME E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Cuidando-se de questão de ordem pública, a prescrição pode ser declarada a qualquer momento, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, sendo certo que, no caso *sub examine*, o lapso necessário (oito anos) para o reconhecimento de tal causa de extinção da punibilidade não transcorreu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.179 - SC (2014/0040848-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO MARÇAL MARINHO LEITE contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Não havendo impugnação às razões da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, aplica-se a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não conhecido.

O embargante alega que o aresto restou contraditório ao não analisar a tese relativa à prescrição da pretensão punitiva. Ao final, busca a atribuição de efeito modificativo aos embargos, a fim de que seja reconhecida a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.179 - SC (2014/0040848-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade. Não existindo nenhum desses elementos essenciais, os embargos devem ser rejeitados.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados. No voto proferido no julgamento do regimental restou explicitamente registrado que a decisão monocrática havia indeferido liminarmente os embargos de divergência, sendo certo que, nas razões do regimental, o agravante não havia se insurgido contra a fundamentação esposada na decisão agravada, cingindo-se a alegar que a decisão foi contraditória. Assim, incidiu na espécie a Súmula 182 do STJ.

Note-se, ademais, que a questão relativa à prescrição não havia sido anteriormente questionada, nos moldes como ora arguida.

Não obstante, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, a prescrição pode ser declarada a qualquer momento, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP.

Na hipótese, apesar das alegações do embargante, verifica-se que não houve a alegada prescrição. Com efeito, o réu foi condenado, como incurso nas sanções do art. 316, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Consta que os fatos teriam sido praticados em 20/03/1999 (fl. 859), tendo ocorrido os seguintes marcos interruptivos: recebimento tácito da denúncia em 27/07/2006 (fl. 1061) e publicação da sentença condenatória em 18/12/2009 (fl. 867). O Ministério Público foi intimado da sentença em 22/02/2010 (fl. 874), não havendo recurso da acusação.

Com essas considerações, exsurge certo que não decorreram oito anos desde o trânsito em julgado para a acusação, nos moldes previstos no art. 109, IV c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, cumpre destacar que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como ocorre na presente hipótese, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0040848-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 477.179 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 038030262558 20110120306 20110120306000100 20110120306000200
20110120306000201 20110120306000300 20110120306000301 20110120306000400
20110120306000401 38030262558 448005

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO MARÇAL MARINHO LEITE
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF
THIAGO LUIS BELTRAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LUÍSA HELENA JORDAN
ADVOGADOS : ANDREIA MARINA LATREILLE
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO MARÇAL MARINHO LEITE
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF
THIAGO LUIS BELTRAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.